



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº.: 13855/000.306/93-11

RECURSO Nº. : 86.945

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1991

RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBERIÃO PRETO - SP

SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996

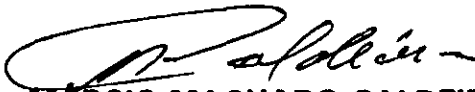
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.997

FINSOCIAL - Indevida a exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento); excluir a incidência da multa de lançamento **EX-OFFICIO** sobre a parcela de contribuição depositada em juízo, bem como a incidência de juros de mora a partir do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13855/000.306/93-11
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13855/000.306/93-11

ACÓRDÃO Nº.: 103-16.997

RECURSO Nº. : 86.945

RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.,

com estabelecimento em Franca/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que não acolheu suas razões de discordância, quanto à exigência da contribuição ao FINSOCIAL, REFERENTE ao Mês de novembro de 1991.

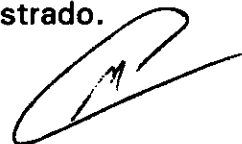
A irresignação de sujeito passivo centra-se na inconstitucionalidade desta contribuição e pela efetivação do depósito integral da quantia posta em discussão.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 30/31, manteve a exigência como constituída, intimando a contribuinte a recolher a diferença não depositada, em virtude de sua efetivação ter sido feita no dia 11.12.91, quanto o vencimento do débito ocorrera em 06.12.91.

Da imputação dos valores depositados, com a exigência constante da autuação, foi expedida intimação (fls. 32/36), agora com multa de mora de 20%.

A discordância do sujeito passivo veio com a petição de fls. 38, na qual acrescenta que o atraso do depósito se deve à demora normal entre o ajuizamento da medida judicial e o deferimento do depósito pelo magistrado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 13855/000.306/93-11
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.997**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

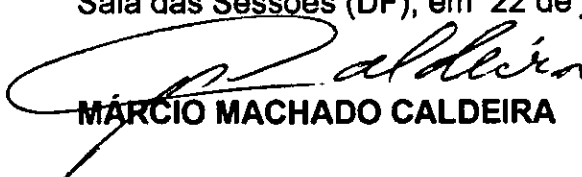
Conforme consignado em relatório, trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 2%, sobre o faturamento de novembro de 1991, cujo valor foi depositado em juízo, posteriormente ao vencimento da obrigação, mas antes da ação fiscal.

Esta exigência tributária foi definitivamente decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e objeto da Medida Provisória nº. 1.175, publicada do DOU de 30/outubro/95, ficando cancelada a exigência em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), neste período questionado.

Assim, tendo sido feito depósito superior às quantias remanescentes, fica reduzida à exigência à alíquota de 0,5% (meio por cento), com o acréscimo dos juros de mora até a data da efetivação do depósito, excluindo a multa ex-officio.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, ficando a exigência remanescente suspensa, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 